

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 13.03.2019 (Processo: 01074/18.3BELSB),**

**Sumário:**

I – O art.º 10.º, da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, na redacção resultante da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12, deve ser interpretado no sentido que, para efeitos de aplicação da lei, se consideram titulares de cargos políticos aqueles que aí estão enumerados, bem como os que são indicados na al. a) do n.º 2 do art.º 9.º e que não constam desse elenco.

II – Tendo o legislador especificado que abrangidos pela Lei n.º 52-A/2005 eram os “eleitos locais em regime de tempo inteiro”, afastou, “a contrario”, qualquer outra categoria de eleitos locais, não se podendo estender o sentido da norma de forma a abarcar os eleitos locais em regime de meio tempo, apesar de estes também serem titulares de cargos políticos remunerados.

III – Assim, os limites à cumulação constantes do n.º 1 do referido art.º 9.º não são aplicáveis aos vereadores das câmaras municipais que exercem funções em regime de meio tempo.

---

O mandato dos eleitos locais pode ser exercido, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais, em regime de permanência (tempo inteiro), em regime de meio tempo, ou em regime de não permanência.

Com as alterações introduzidas pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2014 – LOE 2014), o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, passou a ter a seguinte redacção: «*[o] exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções*».

Ora, como resulta deste Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), o artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, na redacção da LOE 2014, deve ser interpretado no sentido de que, para efeitos de aplicação da lei, se consideram titulares de cargos políticos aqueles que aí estão enumerados, bem como os que são indicados na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e que não constam desse elenco.

O legislador procedeu, pois, a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no n.º 1 do artigo 9.º supratranscrito, tendo, na alínea f) do artigo 10.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na redacção atual, incluído apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

Assim, como esclarece este Acórdão, tendo o legislador especificado que abrangidos pela Lei n.º 52-A/2005 eram os “eleitos locais em regime de tempo inteiro”, afastou, “a contrario”, qualquer outra categoria de

eleitos locais, não se podendo estender o sentido da norma de forma a abarcar os eleitos locais em regime de meio tempo, apesar de estes também serem titulares de cargos políticos remunerados.

Conclui-se com o presente Acórdão do STA, que ao eleito local a tempo inteiro pensionista é suspenso o pagamento da pensão durante todo o período em que durar aquele exercício de funções autárquicas a tempo inteiro, não sendo, porém, esses limites à acumulação – constantes do n.º I do referido artigo 9.º – aplicáveis aos vereadores das câmaras municipais que exercem funções em regime de meio tempo.

Porto, 29 de março de 2019.